



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

EMENDA 001 - CODHCEAP

SUBSTITUTIVO Nº
(Do Relator)

Ao Projeto de Lei nº 169/2019, que institui conteúdos dirigidos à população LGBT na programação do Dia de Prevenção ao Suicídio estabelecido pela Lei nº 5.611, de 22 de fevereiro de 2016.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 169/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2019
(Do Deputado Fábio Félix)

Altera a Lei nº 5.611, de 22 de fevereiro de 2016, que institui a Semana Distrital de Valorização da Vida e dá outras providências, para dispor sobre a inclusão de conteúdos dirigidos à população LGBT na programação do evento.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.611, de 22 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Na Semana Distrital de Valorização da Vida, são realizadas palestras, debates, seminários, audiências públicas, esclarecimentos, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos, os quais incluirão, entre outros, conteúdo dirigido à população LGBT.

§1º Considera-se LGBT, para os efeitos desta Lei, o indivíduo que se autodeclara lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou transgênero, tendo por base na sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

§2º O Poder Executivo pode celebrar convênios, contratos e demais instrumentos de acordo ou parceria com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, inclusive do Terceiro Setor, visando ao cumprimento das diretrizes de que trata o parágrafo único do art. 3º. (N.R.)”



Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo busca o acatamento da boa técnica legislativa e, em especial, do disposto na legislação pertinente à alteração de textos legais, designadamente o art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", *in verbis*.

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

.....
III - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

- a) se lei posterior alterar lei anterior;*
 - b) no caso de lei geral e lei especial;*
-

Assim, a alteração legislativa sob exame, originalmente cogitada como novo texto de lei, será procedida mediante a inclusão da matéria no art. 4º da Lei nº 5.611, de 22 de fevereiro de 2016, que "institui a Semana Distrital de Valorização da Vida e dá outras providências", mantendo-se apenas uma lei para disciplinar o assunto.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado LEANDRO GRASS
Relator